



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.900874/2010-76
ACÓRDÃO	3402-012.174 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVADORES OTIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 10-53.739, proferido pela 3ª Turma da DRJ/POA, que decidiu por julgou procedente em partes a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório.

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório de 1ª instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório eletrônico do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, da fl. 460, que deferiu parcialmente no valor de R\$ 1.617.338,12, o PER/DCOMP nº 29428.71173.100506.1.3.01-4405 referente ao saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante de R\$ 1.704.698,48, apurado no primeiro trimestre de 2006, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999. O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos seguintes motivos: i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e ii) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. Segundo o DD-e, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42385.65557.160606.1.3.01-6069. Não resignada, a manifestante declina as razões de sua inconformidade às fls. 472 a 488, sintetizadas na seqüência. Inicialmente ressalta que a fiscalização, ao examinar o PER/DCOMP, conferiu a origem de todos os créditos por ela mencionados e, com relação aos créditos glosados, organizou-os através de uma listagem, separando-os por número de CFOP, nota fiscal, valor de IPI e números de CNPJ, a saber: 05.095.352/0001-91, 55.046.452/0001-04, 01.716.725/0001-43, 47.830.476/0001-13, 01.414.124/0001-86, 04.753.484/0001-09, 05.242.131/0001-07 e 45.079.969/0001-38. Diz que de posse dessa listagem, efetuou um levantamento das notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas inscritas nos CNPJ acima referidos, cartões de CNPJ e consultas no *website* da Receita Federal do Brasil sobre a opção ou não ao regime do SIMPLES. Ao proceder à análise da documentação levantada, constataram-se as seguintes informações:

a) em nenhuma nota fiscal emitida por esses fornecedores é feito, no corpo da nota, qualquer esclarecimento acerca do regime fiscal por eles adotado, muito menos é informado se são ou não optantes do SIMPLES. Quando muito, há casos isolados em que os fornecedores são microempresas (ME) ou empresas

de pequeno porte (EPP), mas esta informação isolada não tem o condão de revelar o regime tributário adotado, uma vez que ME e EPP não são obrigadas a recolher seus tributos através da metodologia do SIMPLES, sendo esta apenas uma opção de regime fiscal estabelecida pela legislação tributária;

b) na quase totalidade das notas fiscais levantadas pela fiscalização, há destaque de IPI;

c) em nenhum cartão de CNPJ desses fornecedores é esclarecida a opção ao SIMPLES; e

d) no tocante às consultas realizadas no *website* da Receita Federal do Brasil, sobre a opção ou não ao SIMPLES de cada um dos fornecedores, para surpresa da manifestante, nenhum deles era optante deste regime fiscal dentro do período considerado pelo Fisco (01/2006 a 03/2006).

Aduz que, portanto, da análise dos documentos acostados aos autos, salta aos olhos o equívoco na alegação do Fisco de que o crédito de IPI não homologado seria oriundo de aquisições de mercadorias de fornecedores optantes ao SIMPLES, pois as provas acostadas a esta peça provam justamente o contrário. Alega que está-se diante de evidente erro de direito cometido pela fiscalização, que glosou créditos de IPI da Manifestante com base em fundamento legal totalmente inaplicável à espécie. Salaria que ainda que os fornecedores da manifestante estivessem enquadrados na metodologia do SIMPLES à época em que os fatos se sucederam, tal situação, se contemplada à luz dos documentos fornecidos e das praxes mercantis utilizadas, não era possível de ser aferida pela impugnante. Aliás, por conta da documentação apresentada, o que se pode aferir é justamente o inverso, ou seja, que não há fornecedores inscritos no SIMPLES. Tal aparência, aliada à boa-fé e ao princípio da boa-fé e da não-cumulatividade, legitima o reconhecimento do crédito do IPI. Acrescenta doutrina e jurisprudência que julga virem em seu socorro. Encerra requerendo que se julgue procedente a manifestação de inconformidade para anular o despacho decisório e seja homologada totalmente a compensação.

Encaminhado o processo à DRJ, reconheceu em parte o direito creditório, tendo em vista que ao realizar consulta ao sistema IRPJ relativa aos estabelecimentos emitentes em questão, cujas telas estão anexadas no voto, revelando que apenas o estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 01.716.725/0001-43, à época dos fatos, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, sob o regime do Lucro Presumido, e que os demais apresentaram suas DIPJ sob o regime do SIMPLES. Tal circunstância impõe como correta a glosa dos respectivos créditos, frente ao art. 166 do RIPI de 2002, restando reconhecido, assim, o direito ao crédito no valor de R\$ 1.144,90 para ressarcimento/compensação, sendo mantida as demais glosas.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada e interpôs Recurso Voluntário reforçando os argumentos há apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem

como alegou que o fisco não conseguiu comprovar que as notas fiscais apresentadas não estavam associadas a empresas vinculadas ao simples nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito à compensação com créditos de IPI, através do PERDCOMP de nº 29428.71173.100506.1.3.01-4405.

A recorrente, além dos argumentos já supracitados, alega que a recepção do princípio da boa-fé no âmbito do direito administrativo e tributário é um imperativo que visa a flexibilizar o exercício do poder punir diante da complexidade do sistema de direito positivo, sem apresentar qualquer documentação comprobatória do direito que lhe compete.

Contudo, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhuma prova foi acostada aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, não cabendo ao fisco comprovar a vinculação ou não das empresas ao simples nacional, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 3402-012.174 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13819.900874/2010-76

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

DOCUMENTO VALIDADO